

Goiânia, 16 de agosto de 2023.

Ilustríssima Senhora Pregoeira
Secretaria Municipal de Saúde do Município de Catalão

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024
PROCESSO Comprasnet Nº 2024017005

DIRECTA PRIME SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.336.079/0001-94, domiciliada na Av. Pires Fernandes, nº 570, Setor Aeroporto, Goiânia – GO, CEP 74.070-030, por seu representante legal, já qualificado neste processo vem, respeitosamente com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes que regem o certame em epigrafe, apresentar **RECURSO** contra a decisão equivocada de declaração de vencedor do pregão em epigrafe conforme demonstraremos abaixo;

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2-RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para prestação de serviços continuados impressão, cópia e digitalização, sem papel julgamento por item.

A abertura deste pregão se deu às 08:30 do dia 27 de junho de 2024

O pregoeiro declarou abertura para intenção de recursos: O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 15 minutos a partir de agora - até 13/08/2024 17:16:51.

Enviada em 13/08/2024 às 17:01:51

Quando da declaração do licitante vencedor, nossa empresa manifestou em sistema conforme iremos detalhar a seguir:

3 – RECURSO MOTIVAÇÕES POR ITEM

3.1 Da habilitação invalida

O edital do referido pregão está regido pela lei 14.133 conforme descrito no mesmo na página 3 do edital de licitação:

“LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: O certame será processado e julgado em conformidade com as disposições deste Edital e seus Anexos, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto Municipal nº 1.877, de 20 de março de 2023, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, Instrução Normativa TCM/GO n.º 0009/2023 e da legislação complementar aplicável”.

Sendo assim a mesma prevê nos artigos 62 a 70 documentação que deve ser enviada para habilitação OBRIGATORIAMENTE, conforme mencionado no item do edital 10. DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATORIA, subitem 10.1 e 10.2:

“10.1-Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2-A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, podendo abranger o nível I ao VI, do cadastro de pessoa física e a documentação especificada neste Edital “

Conforme descrito em lei, e necessário enviar 02 últimos balanços comerciais a fim de demonstrar a capacidade financeira de uma empresa, E /OU SICAF nos anexos de habilitação. A licitante WEBDOC não encaminhou estes documentos exigidos no caderno editalício e na lei 14.133/21 o que impossibilita diante do princípio de vinculação ao edital, da isonomia e da igualdade a habilitação da mesma, devendo ser desclassificada por não atender a legislação que rege este certame e nem ad obrigações do edital.”

Uma das inovações pontuais que pode ser extraída do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, envolve a exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; grifo-nosso

A nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

Seguramente, ao exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, a lei restringe seu alcance aos balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei. A omissão acerca dessa questão, no texto do art. 69, I, não permite concluir que a Administração estaria liberada para exigir balanços intermediários ou provisórios. Antes disso, ao referir-se a balanço patrimonial, a legislação se refere ao documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que só pode ser tomado como eficaz depois de elaborado e apresentado no tempo e modo previstos na lei.

Logo, os balanços que podem ser demandados são aqueles relativos aos dois últimos exercícios sociais que já foram elaborados e apresentados conforme a lei, o que variará conforme a natureza jurídica do licitante (se sociedade simples ou empresária). Outro ponto relevante e que merece ser mencionado é o fato de que a Lei não autoriza os gestores a demandarem até dois balanços, o que lhes permitiria, em determinados casos, exigir apenas ou deles.

Essa não é a leitura que pode ser extraída da disposição. Antes disso, talvez com o objetivo de fortalecer um pouco mais os exames de qualificação econômico-financeira, visando a suprimir um pouco da fragilidade evidenciada no regime anterior, o legislador definiu que a exigência, quando demandada dos licitantes, deve abranger os balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, são exigidos dois balanços justamente porque ambos devem comprovar os requisitos mínimos demandados pelo instrumento convocatório.

Ambos os documentos contábeis devem trazer as informações mínimas demandadas na licitação, sob pena de resultar na inabilitação do licitante

O pregoeiro deveria ter seguido o previsto em lei e em edital, diligências a fim de corrigir ou sanar falhas na proposta da mesma forma que o fez com outros dois participantes do certame, mas de forma ISONOMICA.

“9.7.1. Havendo falhas na proposta, o Pregoeiro deverá empreender diligências para a sua correção e/ou saneamento, de modo que a desclassificação da proposta somente será cabível se os vícios porventura existentes forem insanáveis, observando-se, para tanto, o disposto no inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.” Em momento alguma houve diligência, o que também não seria valido pois seria INCLUSÃO DE DOCUMENTOS que também não é aceito conforme previsto em lei como segue: O art. 64 da Lei 14.133/21 prevê que **não será admitida a substituição ou apresentação de documentos novos após a fase de habilitação.**

NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA APTIDAO ECONOMICA da empresa proposta aceita e habilitada de forma equivocada.

3.2 Não atendimento a exigência do edital Qualificação Técnica

Para finalizar, houve também um equívoco no aceite dos atestados de capacidade técnica que conforme exigência do edital, usando a mesma lógica já usada na desclassificação de outras empresas, não foi apresentado contrato social de NENHUM dos 17 ATESTADOS enviados conforme exigência página 25 de caderno editalício, segue:

Qualificação Técnica:

g) O Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, demonstrando, dentre outros documentos, **cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da Contratante e local em que foram prestados os serviços.

Todos são serviços finalizados há mais de dez anos, média de 8 anos a maioria o que dificulta sem os contratos validar as informações dos mesmos. Em momento algum estes documentos foram diligenciados para envio de CONTRATOS conforme permitido em lei como já apontamos neste recurso acima.

4 – EMBASAMENTO LEGAL

Solicitamos e reforçamos inclusive pautada nos princípios caput, da Lei nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados ***os princípios da legalidade***, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, ***da probidade administrativa, da igualdade***, do planejamento, ***da transparência***, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, ***da vinculação ao edital***, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).grifo-nosso

Vinculação ao edital; A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – **Assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública.

II. A JUSTA COMPETIÇÃO E O TRATAMENTO ISONÔMICO DOS LICITANTES

Outro objetivo previsto pela Nova Lei de Licitações é o tratamento isonômico que deve ser dado aos licitantes, bem como a garantia de justa competição entre eles, verdadeiro alicerce dos processos licitatórios, que possui fundamento no princípio da igualdade reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI.

Semelhantemente ao que fizera a Lei nº 8.666/93, a Nova Lei de Licitações prevê expressamente a isonomia tanto como princípio quanto como objetivo, reforçando a importância deste elemento nos procedimentos licitatórios.

Nas palavras de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, a isonomia, ou princípio da igualdade, visa “*não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar*”. Trata-se de um objetivo que busca garantir, dessa forma, que jamais sejam estabelecidas condições que impliquem o favorecimento de um licitante em detrimento dos demais, resguardando a todos a igualdade de condições – sem prejuízo de tratamentos diferenciados a particulares que se enquadrem em categorias protegidas especialmente por lei, a exemplo das microempresas e empresas de pequeno porte, que continuam gozando de benefícios materiais nas licitações.

E é justamente deste princípio que decorre o princípio da competitividade, também previsto como um objetivo do processo licitatório pela Lei nº 14.133/2021 quando estabelece que se deve assegurar a “justa competição”. Este objetivo, por sua vez, tem o intuito de vedar quaisquer tipos de práticas, por parte da Administração Pública, que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame, além de práticas discriminatórias que impeçam a participação de determinado licitante em razão de circunstâncias que não se relacionem com a sua capacidade de executar o objeto a ser contratado.

Estabelecer expressamente estes elementos como verdadeiros objetivos do processo licitatório transmite uma mensagem clara: o que se busca na licitação, além da contratação da proposta mais vantajosa, é fomentar a ampla e justa competição, oferecendo oportunidades a todos aqueles que estejam interessados, e garantir que o procedimento realmente conduza à seleção da proposta que ofereça as melhores condições à Administração Pública, independentemente daquele que a tenha oferecido.

Na prática, a observância deste objetivo ajuda a evitar a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, mitigando o risco de ocorrência de direcionamento ou favorecimento no decorrer do certame, fazendo-se manifesta a sua importância.

Na lei que rege este certame 14.133 o artigo 69 diz:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;” grifo-nosso

5-DO PEDIDO

Finalizando, em concordância com a lei, a Directa Prime Soluções em Impressão Ltda, empresa respeitada e atuante no mercado há anos, obedecendo a todos os requisitos deste edital, e baseado nos artigos já descritos acima, pede que seja desclassificada e inabilitada a empresa WEBDOC assim como as anteriores que não atenderam seja proposta seja habilitação e o presente certame siga adiante, convocando-se empresa subsequente.

Pede se que se submeta o presente recurso á consideração da instancia superior em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º da lei 14.133/21

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia 16 de agosto de 2024.

Directa Prime Soluções em Impressão Ltda
CNPJ:24.336.079/0001-94
Daniella Rodrigues Carvalho
CPF:692.672.431-87
Representante Legal